



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 37213.000896/2004-73  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-004.486 – 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de setembro de 2016  
**Matéria** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ORGANIZAÇÃO NEVES BARRETO E SERVIÇOS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1994 a 28/02/2004

DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733 - SC), definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se da data do fato gerador, quando a lei prevê o pagamento antecipado e este é efetuado (artigo 150, § 4º, do CTN).

DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. APLICAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C, do CPC, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, relativa às Contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, correspondentes à parcela dos segurados e à parcela devida pela empresa, pelo SAT/RAT (financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho) e as relativas a Terceiros (FNDE/Salário-Educação), nas competências de 02/1994 a 02/2004. Conforme Relatório Fiscal (fls. 180 a 185) os fatos geradores foram apurados com base nas remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados que prestaram serviço à empresa, declaradas na Relação Anual Informação Social (RAIS) e na Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. A ciência do Auto de Infração ocorreu em 03/09/2004 (fls. 01).

Em sessão plenária de 20/09/2010, foi julgado o Recurso Voluntário nº 149.041, prolatando-se o Acórdão nº 2402-01.150 (fls. 603 a 609), assim ementado:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/02/1994 a 28/02/2004*

*DECADÊNCIA. ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE nº 08.*

*De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, o que dispõe o art. 150, § 4º, ou o art. 173 e seus incisos, ambos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não, respectivamente.*

*Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.*

*INCONSTITUCIONALIDADE / ILEGALIDADE.  
IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.*

*Não cabe aos Órgãos Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno.*

*É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.*

*JUROS/SELIC. MULTA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.*

*O sujeito passivo inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos. Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*PERÍCIA. NÃO APLICAÇÃO.*

*A autoridade julgadora deve indeferir o pedido de perícia quando considerá-la prescindível e meramente protelatória.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE"*

A decisão foi assim registrada:

*"ACORDAM os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para, nas preliminares, excluir do lançamento as contribuições lançadas até a competência 11/1998, anteriores a 12/1998, incluindo a 13/1998, devido a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues, que votaram em aplicar integralmente a regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN; II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para, nas preliminares, excluir do lançamento as contribuições lançadas nas competências 03/1999, 05/1999 e 06/1999, devido à regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto do relator. Acompanham a votação por suas conclusões os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues; e b) em negar provimento ao recurso, no mérito, nos termos do voto do relator."*

Cientificada do acórdão em 07/01/2011 (fls. 610), a Fazenda Nacional interpôs, em 10/01/2011 (fls. 612), o Recurso Especial de fls. 613 a 619, com fundamento no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009,

**visando rediscutir a decadência, relativamente às competências 03/1999, 05/1999 e 06/1999.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2400-049/2011, de 18/01/2011 (fls. 628/629).

Intimado do acórdão, do Recurso Especial e do despacho que lhe deu seguimento, o Contribuinte ficou-se silente (e-803).

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, relativa às Contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, correspondentes à parcela dos segurados e à parcela devida pela empresa, pelo SAT/RAT (financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho) e as relativas a Terceiros (FNDE/Salário-Educação), nas competências de 02/1994 a 02/2004. Conforme Relatório Fiscal (fls. 180 a 185) os fatos geradores foram apurados com base nas remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados que prestaram serviço à empresa, declaradas na Relação Anual Informação Social (RAIS) e na Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. A ciência do Auto de Infração ocorreu em 03/09/2004 (fls. 01).

A matéria em discussão é a decadência, relativamente às competências 03/1999, 05/1999 e 06/1999. Sobre o tema, a jurisprudência já foi pacificada, no que diz respeito ao prazo de cinco anos para efetivação do lançamento, inclusive no que tange às contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, por imposição do artigo 62, § 2º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o Colegiado deve aderir à tese esposada pelo STJ no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12/08/2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia*

*ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos o lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*



Assim, nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

Destarte, o deslinde da questão passa necessariamente pela verificação da existência ou não de pagamento e, mais especificamente, que tipo de recolhimento poderia ser considerado. Em relação a esse tema, foi aprovada, em 09/12/2013, a Súmula CARF nº 99, que assim dispõe:

*SÚMULA CARF Nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

No presente caso, foram identificados recolhimentos nas competências em litígio, conforme consta do voto do acórdão recorrido (fls. 607):

*"Nas competências 03/1999, 05/1999 e 06/1999 (DAD - Discriminativo Analítico de Debito, fls. 04 e 05), verificamos que ocorreram recolhimentos parciais. Logo, os valores das contribuições do presente lançamento fiscal - para as competências 03/1999, 05/1999 e 06/1999 - serão extintos pela decadência quinquenal, nos termos da regra constante do art. 150, § 4º, do CTN."*

A Fazenda Nacional por sua vez, alega:

*"Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) seja conhecido e provido o presente recurso para reformar o acórdão recorrido, aplicando-se à hipótese vertente, em relação à rubrica "SAT" das competências 03/1999, 05/1999 e 06/1999, a regra de contagem do prazo decadencial prescrita pelo artigo 173, inciso I, do CTN."*

Em face de tal alegação, esclareça-se que o lançamento foi baseado no batimento de RAIS, GFIP e Folhas de Pagamento, considerando que o Contribuinte não apresentou todos os documentos durante a fiscalização. Os recolhimentos constantes do relatório DAD não traduzem as rubricas recolhidas, já que a apropriação das guias é feita automaticamente pelo sistema. Quando a Fiscalização lançou a RAIS, possivelmente apurou diferença de recolhimentos, não considerados pelo Contribuinte. Assim, o que havia sido recolhido a título de SAT sobre a Folha de Pagamento, foi absorvido pelo recolhimento da parcela patronal sobre a nova base de cálculo apurada. Note-se, ainda, que a GPS não detalha o recolhimento de contribuição patronal e SAT, razão pela qual o recolhimento de um, no presente caso, aproveita ao outro.

Assim, não há óbice à aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, bem como da Súmula CARF nº 99. Como a ciência ao sujeito passivo foi levada a cabo em 03/09/2004 (fls. 01) e os fatos geradores em tela dizem respeito às competências 03/1999, 05/1999 e 06/1999, constata-se a ocorrência da decadência.

Processo nº 37213.000896/2004-73  
Acórdão n.º **9202-004.486**

**CSRF-T2**  
Fl. 808

---

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

CÓPIA